



Número: **1001299-05.2021.8.11.0025**

Classe: **CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL**

Órgão julgador: **3ª VARA DE JUÍNA**

Última distribuição : **26/04/2021**

Assuntos: **Ameaça**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
POLICIA JUDICIARIA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERENTE)			
NÃO IDENTIFICADO (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
54409 159	29/04/2021 09:07	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
3ª VARA DE JUÍNA

---

**DECISÃO**

**Processo: 1001299-05.2021.8.11.0025.**

REQUERENTE: POLICIA JUDICIARIA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO

REQUERIDO: NÃO IDENTIFICADO

**Vistos,**

Trata-se de representação formulada pela Autoridade Policial postulando medida cautelar diversa da prisão em defesa de **MARCELO LINHARES FERREIRA**, Promotor e Justiça em Juína, em desfavor de **CLAUDINEI ALVES DE SOUZA**, vulgo “RAPOSÃO”, **CELSO DA SILVA**, **OSVALDO ALVES NARDY**, vulgo “DOIDO” e **ROBERTO CASTILHO CORTEZ**, vulgo “ROBERTINHO”, sobre o que o Ministério Público manifestou favoravelmente, oportunidade em que foram juntados áudios.

**É o BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO e DECIDO.**

Situando a questão, e a despeito da desorganização na descrição dos fatos como trazida ao juízo, especificamente no que diz respeito à individualização dos áudios, é possível perceber que algumas pessoas se utilizaram do grupo de *WhatsApp* denominado “Amigos de Juína” para praticar, **em tese**, os crimes de ameaça e injúria de cunho homofóbico contra o referido promotor de justiça e seu companheiro.

No contexto das discussões no aludido grupo, o representado CLAUDINEI



ALVES DE SOUZA, conhecido como “RAPOSÃO”, teria enviado áudio no grupo em resposta ao representando Osvaldo, dizendo que o promotor de justiça “*quer ferrar*” com ele e demais comerciantes, aludindo ao fechamento dos comércios por conta das restrições sanitárias da pandemia.

Nessa toada, o representado OSVALDO ALVES NARDY enviaria quatro áudios expressando sua indignação quanto ao *lockdown* decretado pelo Poder Público Municipal, oportunidade em que sugere que a população “**CAI EM RIBA DESSE PROMOTOR**” e “**VER SE ELE PEGA DESCENDO E SUBINDO NA CONTRA MÃO**”, justificando em seu depoimento que foi um desabafo fito a Raposão quando estava embriagado.

De igual forma, o representado ROBERTO CASTILHO CORTEZ, conhecido como “ROBERTINHO” teria enviado outros dois áudios dizendo: “*Bota para fudê, por o promotor no lugar dele, essa imundiça, desgraça*”, justificando ele em seu depoimento tratar-se de um desabafo em momento de indignação.

Até aqui o terreno seria fértil para a discussão sobre a liberdade de expressão. E realmente, para além do ordenamento jurídico brasileiro, a discussão aqui deve necessariamente perpassar pela premissa de que a **liberdade de expressão** deve ser tratada como uma **conquista civilizatória inerente à dignidade humana**.

Pois bem.

A discussão jurídica gravitaria apenas em torno da liberdade de expressão não fosse o que se seguiu com o representado ROBERTO CASTILHO CORTEZ supostamente declarando que o “*nosso problema é essa **BICHA** que tá fodendo nós*”.

“**BICHINHA**”, “*promotor VIADO*”, bem como conclamas de reunir a “**POPULAÇÃO DE JUÍNA INTEIRINHA**” para “**CAI EM RIBA desse promotor e vê se ele não se pega descendo**” são algumas das manifestações contidas nos áudios, havendo também sugestão para “*reunir o povo*” e **juntar 10 mil** pessoas para ir para o Fórum, “**QUERO VER SE TEM POLÍCIA DENTRO DE JUINA PRA EMBARCAR 5, 6, 10 MIL PESSOAS, REVOLTADAS**”, diz um dos interlocutor.

É despiciendo adentrar no terreno da necessidade ou não de um *lockdown* em Juína, nem é o tema desta representação policial, o ideal mesmo, entendo, é que o Poder Judiciário sequer imiscuisse nessa seara. Afinal, o ponto relevante na democracia, lembra o economista THOMAS SOWELL, não é saber qual é a melhor



solução entre as escolhas difíceis de um gestor, mesmo porque quase sempre há divergências nas decisões. O ponto alto na democracia, diz ele, **é saber de quem é a competência para fazer as escolhas.**

A discussão aqui, portanto, é de outra ordem, exigindo que o juiz separe o que pode configurar injúria e ameaça daquilo que é genuína liberdade de expressão.

A crítica do filósofo iluminista JEREMY BENTHAM de que *“à medida que a lei cria obrigações, cria trincheiras à liberdade”* mereceu os reparos do filósofo e economista JOHN STUART MIL ao trazer a indagação sobre qual a quantidade de liberdade que um indivíduo poderia ter, ele próprio formulando uma resposta: **“o quanto ele pode usar sem interferir na dos outros”.**

E conclui o filósofo britânico em sua obra “Sobre a Liberdade”:

***“A única parte da conduta de cada um que temos de prestar contas à sociedade é a que diz respeito aos outros. Na parte que compete somente a si, a liberdade é, por direito, absoluta”.***

Não por outro motivo MORTIMER ADLER dizia que para ter em conta a ideia de liberdade é preciso antes compreender dois termos: o *“si mesmo”* e o *“outro”*.

E é precisamente nesse ponto que surge a lei. Sem ela, a liberdade seria meramente aparente, porque a liberdade dos indivíduos encontraria limite na coerção pelo mais forte. A mesma premissa que impede, por exemplo, um policial de efetuar livremente a prisão fora das hipóteses legais também conduz à igual premissa que impede o cidadão de livremente ameaçar e ofender impunemente outra pessoa, a saber: *o pacto social sob o império de leis* produzidas por um parlamento eleito, logo, leis consentidas.

É compreensível a angústia do cidadão que quer trabalhar e se vê diante de restrições sanitárias por conta da pandemia, mas isso não lhe franqueia o direito de ameaçar e injuriar. Por mais bem intencionadas que tenham sido suas primeiras razões, as ameaças e as ofensas injuriosas não guardam a mesma natureza.

Dessa feita, é exatamente aquela parte que diz respeito exclusivamente ao **outro** de que devem tratar estes autos, e não da parte que diz respeito a cada



representado em **si mesmo**, ou seja, sobre o direito de fazer manifestação pacífica, de criticar, ainda que acidamente, de cobrar mudanças na sociedade etc. É sobre o aspecto do **outro** apenas que o juiz deve decidir.

Sob essa perspectiva, portanto, noto que além dos áudios acima, **um deles** (não constando nos autos ainda quem seja o autor), talvez fruto já da estimulação dos primeiros áudios sugerindo “*bota para fudê*” a “*população de Juína inteirinha*” “*5, 6, 10 mil pessoas, revoltadas*” para “*cai em riba desse promotor e vê se ele não se pega descendo*”, **sugere ações gravíssimas** contra o promotor de justiça. Confira-se:

*“O Prefeito, o Juiz manda em Juína, **VAMOS** decolar e **PEGAR ESSE VAGABUNDO** que quer mandar em Juína **QUE É TAL DE PROMOTOR**, promotor porra nenhuma, esse **VIADO**, pra mim é um **VIADO**, vamos fazer uma reunião, **VAMOS PULAR NA CASA DELE E VAMOS PEGAR ELE, ELE O MACHO DELE**, e vamos **PONHAR FOGO NA CASA**, vamos fazer isso, vamos fazer isso aí cara e quero ver Juína voltar ao normal, vai tomar no cu, só estamos padecendo por causa desse juiz barrela, **DESSE PROMOTOR QUE TAÍ CARA, VIADO**, vagabundo, eu tou com vocês, **SE TOPAR NÓS PULA O QUINTAL DELE, CORTA A CERCA ELÉTRICA**, e pula e **PÔE PRA REBENTAR NELE**, num **AI AI AI PARA BICHA**, bicha o caraio vai ver bicha, **METER A MÃO NA CARA DELE** para saber **VIRAR HOMEM** aquele filho da puta, cara to com **nojo** desse juiz, desse promotor, ele já passaram a transferência e não quer, quer ficar em Juína e quer fuder Juína esse filho da puta, cara olha, **SE UMA GALERA BOA, NERVOSO, EU TO DENTRO VIU, VAMOS PEGAR ELE E BATER NA CARA DELE** para largar de ser besta, **DELE E DO MACHO DELE** e se o macho dele correr nós pega ele também, o **COMEDÔ DELE**, e **BATER NA CARA**, aqui vagabundo ó”.*

Assim, reconduzindo a discussão para o ordenamento positivado, entendo que o quadro exposto é suficiente para revelar os pressupostos ao deferimento da medida cautelar postulada, a saber, o binômio **necessidade-adequação**, na medida em que os áudios trazem aparente risco à integridade das vítimas.

Para tanto, o art. 282, I, c/c o art. 219, ambos do CPP, apontam alternativas para evitar a prática de infrações penais pelos representados, cujo § 2º dispõe que “*as medidas cautelares serão decretadas pelo juiz (...) por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público*”.

O rol de medidas disponibilizadas pelo legislador para coibir ações como essa são variadas (desde a proibição de certas condutas até a prisão preventiva), cabendo ao juiz buscar a que melhor se amolda proporcionalmente aos fatos. No caso, tratando-se de ações sem alteração efetiva no mundo fenomenológico,



entendo que o requerimento de proibição de aproximação e de contato se mostra razoável, a fim de preservar minimamente a integridade física e psíquica das vítimas.

Ante o exposto, com fulcro no art. 319, III, do CPP, **APLICO** as seguintes **MEDIDAS PROTETIVAS**:

- a) **PROIBIÇÃO** dos representados **CLAUDINEI ALVES DE SOUZA**, vulgo "RAPOSÃO", **CELSO DA SILVA**, **OSVALDO ALVES NARDY**, vulgo "DOIDO" e **ROBERTO CASTILHO CORTEZ**, vulgo "ROBERTINHO" de se aproximarem da vítima **MARCELO LINHARES FERREIRA** e de sua família, guardando sempre uma distância mínima de 200 (duzentos) metros e;
- b) **PROIBIÇÃO** dos representados de manterem qualquer tipo de contato com a vítima e seus familiares, seja por meio de contato verbal, telefonema, e-mail, mensagens de texto, *WhatsApp* ou qualquer outro meio direto ou indireto.

Tendo em vista que a vítima é membro do Ministério Público com atuação local, **SALIENTO** que a presente medida, especificamente o item "b" supra, não pode retirar dos representados o direito de eventualmente postular em frente ao Ministério Público, caso em que qualquer um dos representados poderá utilizar os meios tecnológicos disponibilizados no período de *home office*, estando o Ministério Público já tecnologicamente adaptado para atendimentos em plataformas virtuais e contando com outros promotores em sistema de substituição.

**DEVERÁ** o Sr. Meirinho ler aos representados, atentamente, as medidas aplicadas, **ADVERTIDO-OS** de que o descumprimento **PODERÁ** redundar na aplicação de outras medidas que garanta sua efetividade.

**FIXO PRAZO DE 6 (SEIS) MESES** de duração desta medida e **DETERMINO**, nada obstando sua prorrogação em caso de necessidade:

a) **PROCEDAM-SE** as **INTIMAÇÕES** da defesa técnica, da vítima, do Ministério Público e dos representados, bem como as **CITAÇÕES** destes último para, querendo, apresentar defesa.

A presente decisão servirá como mandado de INTIMAÇÃO para seu efetivo cumprimento, devendo a Polícia Militar efetuar rondas para preservação e cumprimento desta ordem.



**CUMPRA-SE.**

Juína/MT.

*Assinado eletronicamente*

**Vagner Dupim Dias**

*Juiz de Direito*

